



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600148-31.2020.6.21.0110**

**Procedência:** BALNEARIO PINHAL- RS (JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM BALNEÁRIO PINHAL  
**Recorrido:** GEILSON PIRES DOS SANTOS  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. EXERCÍCIO, DE FATO, DAS FUNÇÕES DE CHEFE DE GABINETE. FUNÇÕES QUE NÃO SÃO CONGÊNERES ÀS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. COMPROVADO AFASTAMENTO NO PRAZO DE 03 MESES. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM BALNEÁRIO PINHAL em face de sentença, exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que, acolhendo o parecer do MPE, julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de GEILSON PIRES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB-14, no município de BALNEARIO PINHAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 04-11-2020 e o recurso foi interposto em 07-11-2020, portanto observado o prazo recursal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão à coligação recorrente.

São fatos incontroversos que, antes de pedir o registro de sua candidatura, GEILSON PIRES DOS SANTOS: (i) exerceu, formalmente, o cargo em comissão de Diretor de Secretaria na Prefeitura de Balneário Pinhal (**ID 10386783**); (ii) exerceu, informalmente, as funções de Chefe de Gabinete da Prefeitura de Balneário Pinhal (**ID**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**10385833**); e (iii) desincompatibilizou-se do serviço público em 14-08-2020 (**ID 10385133 e 10386833**).

A controvérsia trazida ao debate com o presente recurso resume-se a definir se as funções exercidas, de fato, pelo requerente enquanto Chefe de Gabinete na Prefeitura de Balneário Pinhal são (ou não) congêneres às funções de Secretário Municipal.

Portanto, a discussão nos presentes autos, busca verificar qual o prazo de desincompatibilização seria o que incidiria no caso concreto:

(i) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea "I", c/c inc. VII da LC 64/90; ou

(ii) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea "b", item 4, c/c inc. VII da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea "b", para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, secretário adjunto, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal**. 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo**. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem "a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais", sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude**. 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (...) (Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

**No caso concreto**, o recorrente alega que GEILSON PIRES DOS SANTOS, enquanto no exercício de fato das funções de Chefe de Gabinete do Prefeito, exercia, em verdade, as funções de Secretário Municipal de Gestão e Relações Institucionais.

A Lei Municipal n. 1329, de 01/01/2017 (**ID 10385883**), que dispõe sobre a estrutura administrativa básica dos serviços municipais de Balneário Pinhal, versa a respeito dos referidos cargos nos seguintes termos:

**Art. 2º** O Gabinete do Prefeito é o órgão de assessoramento ao Prefeito, na orientação e coordenação das atividades relativas às convenções e protocolo nas relações governamentais com autoridades civis, militares, eclesiásticas, nacionais ou estrangeiras, serviços de audiências públicas e pela preparação da correspondência pessoal do Prefeito, competindo-lhe:  
I - organizar solenidades e recepções oficiais que se realizarem no âmbito Municipal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- II - Preparar relações de convidados para solenidades oficiais e submetê-las à aprovação da autoridade competente, bem como providenciar no preparo e expedição dos convites, incumbindo-se do controle respectivo;
  - III - organizar e manter atualizado, cadastro das autoridades em geral e de personalidades representativas da comunidade;
  - IV - organizar o serviço de audiências públicas;
  - V - receber e encaminhar as autoridades civis, militares e eclesiásticas nacionais e estrangeiras que procurem o Prefeito;
  - VI - receber e preparar a correspondência pessoal do Prefeito;
  - VII - fazer as ligações com as Repartições Municipais ou com outros órgãos públicos, quando lhe for determinado ou quando a necessidade do serviço exigir;
  - VIII - executar, coordenar e elaborar todos os serviços pertinentes a Junta de Serviço Militar, inclusive emitindo relatórios e arquivando documentos; elaborar relatório anual de suas atividades;
  - IX - acompanhar o Prefeito a eventos e reuniões.
- Parágrafo único. **O Gabinete do Prefeito será dirigido pelo chefe de gabinete** e contará com pessoal técnico e burocrático necessário ao desempenho de suas funções.

**Art. 12.** À Secretaria Municipal de Gestão e Relações Institucionais, compete:

- I - promover a gestão estratégica do governo com a integração de programas e projetos prioritários;
- II - assessorar e informar, cotidianamente, o Prefeito sobre a situação dos programas e projetos do governo;
- III - articular e acompanhar os programas e projetos do governo estadual e federal desenvolvidos no Município;
- IV - montagem e operação do Sistema de Participação Cidadã, que promoverá o envolvimento da sociedade nas prioridades do governo;
- V - criação do mapa estratégico, que identificará as principais ações a serem executadas pelo governo;
- VI - utilização de novas ferramentas para promover a plena integração do Prefeito com a sociedade civil;
- VII - auxiliar o Prefeito nas relações transversais entre as secretarias e nas relações sociais e políticas;
- VIII - assessoria política e técnica ao Prefeito nos assuntos relativos a iniciativas estratégicas, a compatibilização das ações das secretarias com o Programa de Governo, assim como a elaboração de projetos, programas e ações designados pelo chefe do Poder Executivo.
- IX - assessoria, integração e acompanhamento das agendas do Prefeito e as decorrências institucionais destas;
- X - intermediar e potencializar as relações do Executivo com a Câmara de Vereadores;
- XI - funcionar em articulação permanente com os demais órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município;
- XII - articular-se com o Sistema de Controle Interno, bem como com os demais Conselhos Municipais que lhe são partes integrantes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

XIII - minutar projetos de lei, contratos, convênios e outros pactos, a serem encaminhados para revisão da Secretaria de Administração e posterior aprovação do Sr. Prefeito;

XIV - elaborar, desenvolver e executar projetos que visem a obtenção de recursos;

XV - julgar em primeira instância todos os assuntos correlatos a sua Secretaria;

XVI - elaborar relatório anual de suas atividades;

XVII - exercer outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. **A Secretaria Municipal de Gestão e Relações Institucionais absorverá as atribuições do Gabinete do Prefeito**, quando este não for instalado, contando com pessoal técnico e burocrático necessário ao desempenho de suas funções.

O cotejo entre as competências dos diferentes cargos foi realizado de forma detida pelo membro do MPE com atuação em primeira instância, motivo pelo qual adotamos como razões do presente parecer, *in verbis* (ID 10387933):

A Lei de Balneário Pinhal n.º 1.111/2013 diferencia os cargos de Chefe de Gabinete, informalmente exercido pelo impugnado, Diretor de Secretaria, formalmente ocupado pelo interessado, e Secretário Municipal, atribuído ao candidato pela coligação impugnante.

A título de exemplo, a Lei Municipal n.º 1.111/2013 atribui ao chefe de gabinete as atribuições de assessorar o Prefeito no que diz respeito a recepções, inaugurações, viagens, agendamento de audiências e reuniões, coordenando as providências e o pessoal com elas relacionadas, designando e determinando as atividades dos servidores envolvidos. Ao diretor de secretaria, prestar assessoramento administrativo ao seu respectivo Secretário, fiscalizar, assinar e visar documentos emitidos pelos Departamentos de sua Secretaria, encaminhando, se for o caso, a apreciação de seu superior imediato, representar e substituir seu superior hierárquico, sempre que solicitado ou na sua ausência, decidindo sobre atos afetos à sua Secretaria.

Por outro lado, o art. 12 da Lei de Balneário Pinhal n.º 1.329/2017 diz competir à Secretaria Municipal de Gestão e Relações Institucionais, exemplificativamente, promover a gestão estratégica do governo com a integração de programas e projetos prioritários, articular e acompanhar os programas e projetos do governo estadual e federal desenvolvidos no Município, criação do mapa estratégico, que identificará as principais ações a serem executadas pelo governo, assim como minutar projetos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

lei, contratos, convênios e outros pactos, a serem encaminhados para revisão da Secretaria de Administração e posterior aprovação do Prefeito.

Neste ponto, salienta-se que o art. 12, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.329/2017, invocado pela coligação impugnante, prevê que, a Secretaria Municipal de Gestão e Relações Institucionais absorverá as atribuições do Gabinete do Prefeito, quando este não for instalado. **Entretanto, diferentemente da interpretação dada a esse dispositivo pela impugnante, está claro que Secretaria Municipal de Gestão e Relações Institucionais absorverá as atribuições do Gabinete do Prefeito, e não que a Chefia de Gabinete abrangerá as competências da Secretaria Municipal de Gestão e Relações Institucionais.**

Dessa forma, ainda que o impugnado exercesse informalmente as funções de Chefe de Gabinete, a impugnante não demonstrou que ele tenha exercido atribuições exclusivas ou privativas de Secretário Municipal, como as elencadas no art. 63 da Lei Orgânica de Balneário Pinhal, por exemplo, orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para as Secretarias, e praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito. No mesmo sentido, a impugnante não provou que o candidato desempenhou competências de Secretário Municipal de Gestão e Relações Institucionais acima indicadas.

(grifo acrescido)

Destarte, não havendo correspondência entre as funções de chefe de gabinete e secretário municipal, correta a desincompatibilização havida dentro do prazo de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea "I", c/c inc. VII da LC 64/90.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL